

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II -

.....

h) às doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea b deste inciso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Um dos mecanismos para que a sociedade colabore nesse esforço pela educação de qualidade certamente é o incentivo a doações que impulsionem o desenvolvimento do ensino universitário.

Tal possibilidade já existe para os contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica, de acordo com a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas a lacuna permanece em relação às pessoas físicas que queiram doar recursos às instituições públicas de formação superior.

Em outros países a realidade é bem diferente. A Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, frequentemente listada como uma das melhores do mundo, tem apenas 20% de seus recursos financeiros oriundos dos cofres públicos, vindo o restante de fontes privadas que incluem, além dos valores pagos ordinariamente pelos estudantes matriculados, doações de ex-alunos e de empresas interessadas no desenvolvimento do ensino e da pesquisa de ponta. Embora seja uma instituição privada, paga, Harvard serve como exemplo de gestão de doações que o presente projeto pretende estimular nas escolas públicas superiores brasileiras. Nos EUA, qualquer doador de recursos a universidades tem direito de deduzir parte do valor na declaração do imposto de renda.

O projeto que ora apresentamos à apreciação dos ilustres Pares tem como objetivo estender, no Brasil, a possibilidade de abatimento também para as pessoas físicas, proporcionando que diversas instituições públicas de ensino superior incrementem as verbas disponíveis para o ensino, pesquisa e extensão e cumpram melhor seu nobre papel inovador na sociedade.

Para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estimamos a renúncia de receita em R\$ **[valor da estimativa a ser calculado pela CONORF – verificar nota]**

técnica em anexo] para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI